



Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

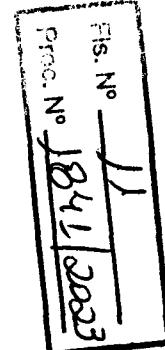
ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

PROCURADORIA GERAL

Barueri, 17 de agosto de 2023

PARECER JURÍDICO

052/2023



De: Procuradoria-geral.

Para: Presidente, Secretaria Legislativa, Comissão de Justiça e Redação e Comissão de Saúde e Assistência Social.

Ref.: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 013/2023.

Autoria: EXECUTIVO MUNICIPAL.

Dispõe sobre:

“ALTERA AS ALÍQUOTAS DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RPPS DE BARUERI”.

Considerações iniciais

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo que pretende alterar as alíquotas de contribuição previdenciária do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS de Barueri.

A presente propositura busca atualizar a tabela de alíquotas de contribuição previdenciária dos servidores municipais, baseada em estudos atuariais, que devem ser realizados anualmente, bem como dispositivos legais que determinam equalizar as alíquotas dos municípios às alíquotas adotadas aos servidores da União.

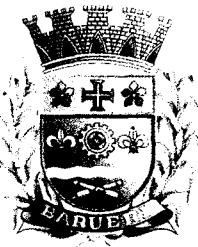
Para tanto, utiliza-se como fundamento ao menos dois comandos legais, a lei complementar municipal nº 434, de 14 de agosto de

Câmara Municipal de Barueri

2023-08-17 10:54:22.777



l



Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

PROCURADORIA GERAL

2018, que exige a promoção anual de reavaliação atuarial, e a EC nº 103, de 12 de novembro de 2019, que determina que o município não poderá estabelecer alíquota inferior à contribuição dos servidores da União. Veja-se:

Fis. Nº 12
Proc. Nº 1841/2023

Lei Complementar nº 434, de 14 de agosto de 2018

Art. 204 (...)

§ 9º A Autarquia fica obrigada a promover, anualmente, a reavaliação atuarial, conforme as normas definidas pelo órgão federal competente, com observância das normas gerais de atuária e dos parâmetros estabelecidos pela legislação vigente.

Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019

Art. 9º (...)

*§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, exceto se demonstrado que o respectivo regime próprio de previdência social não possui **deficit** atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social.*

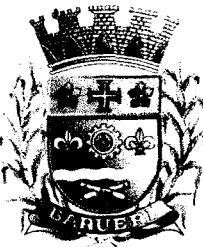
Ademais, ao propor referida alteração, o Chefe do Poder Executivo age munido de sua competência legislativa, uma vez que a Lei Orgânica do Município estabelece ser de sua competência exclusiva iniciar projetos de lei que disponham sobre o regime jurídico do quadro de servidores, consoante artigo 60 da LOMB.

Art. 60. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Por fim, registra-se que em relação aos servidores que percebem remuneração inferior a R\$ 7.507,49 (sete mil quinhentos e sete reais e quarenta e nove centavos) não há qualquer alteração na contribuição





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

PROCURADORIA GERAL

previdenciária, que somente atingirá aqueles com salário superiores a referida remuneração.

Outrossim, para conter o impacto financeiro ao servidor público municipal, permitindo menor majoração das alíquotas, adotou-se a majoração da alíquota patronal de 18,99 para 21,99, conforme Mensagem nº33/23.

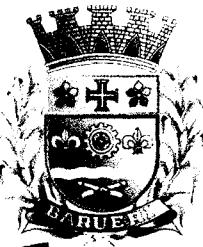
FIS. Nº
Proc. Nº 1841/2023

Considerações finais

Portanto, referido projeto atende aos requisitos legais de competência (artigo 13, inciso I, alínea 'd' artigo 15, inciso I, ambos da Lei Orgânica do Município de Barueri - LOMB), iniciativa e admissibilidade (artigo 58, parágrafo único, da LOMB; artigo 135, parágrafo único, inciso III, do Regimento Interno), não havendo óbice à sua regular tramitação, devendo ser observado o processo legislativo a seguir:

- a) Parecer da Comissão de Justiça e Redação**
(artigo 50, § 1º, do RI);
- b) Parecer da Comissão de Saúde e Assistência Social** (artigo 50, § 10, do RI);
- c) Discussão Única** (artigo 47, da LOMB e artigo 173, §2º, do RI);
- d) Quórum de maioria absoluta dos membros da CMB** (artigo 50, inciso I, alínea "e" e art. 58, parágrafo único, da LOMB e artigo 185, inciso VI, do RI);
- e) Votação Nominal** (artigo 189, §3º, alínea "c", do RI).





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

PROCURADORIA GERAL

Sugere-se, à Comissão de Justiça e Redação para que, nos termos regimentais, verifique a concordância e a pertinência da pontuação utilizada.

S.M.J., este é o parecer e o entendimento desta Procuradoria-geral.

MAGNO EIJI MORI

Procurador da Câmara

OAB/SP nº 137.070

A Secretaria-geral – por meio de sua Assessoria – no uso de suas respectivas atribuições, notadamente em relação a prestação de assessoria à Mesa Diretora e ao Presidente da Câmara, DÁ-SE POR CIENTE dos termos deste Parecer.

MARCOS PEREIRA DA SILVA
Assessor da secretaria-geral

